



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390068

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2104033-36.2025.8.26.0000

Relator(a): VITOR FREDERICO KÜMPEL

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de Instrumento interposto devido à suposta omissão da juíza em homologar a partilha e adjudicar imóvel. O agravante alega que há provas documentais suficientes para deferir a tutela de evidência.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse recursal no agravo interposto contra despacho que apenas determinou a intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre o ITCMD.

III. Razões de Decidir. 3. O despacho impugnado é de mero expediente, sem caráter decisório, e, portanto, irrecorrível conforme o artigo 1.001 do CPC. 4. O agravante deveria ter se insurgido contra a decisão que determinou o recolhimento do ITCMD, e não contra o despacho atual.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Despachos de mero expediente são irrecorríveis. 2. Ausência de interesse recursal impede o conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em razão de suposta omissão da MM. Juíza *a quo* em apreciar o pedido de homologação da partilha e adjudicação do imóvel objeto dos autos.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, ante a vasta prova documental dos autos, não havendo razão para postergação da homologação e adjudicação.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão agravada apenas determinou a intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do recolhimento do ITCMD, o que inclusive já foi trazido aos autos pela inventariante (fl. 272).

Em não concordando com a determinação de recolhimento prévio do ITCMD, o agravante deveria ter se insurgido contra a decisão de fls. 214-215, e não contra o despacho de fl. 268, que não possui caráter decisório.

Trata-se de despacho de mero expediente (artigo 203, §3º do CPC), destinado a dar andamento ao processo, sem resolver qualquer questão e, portanto, irrecorrível, nos termos do artigo 1001 do mesmo diploma processual.

Consequentemente, por ora, falta ao agravante interesse recursal, pressuposto processual necessário para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento definitivo de sentença. Decisão que determinou a intimação da parte executada para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que efetue o pagamento do valor das astreintes, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10%. Inconformismo. Descabimento. Despacho de início da fase de cumprimento provisório de sentença proferido nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Ausência de conteúdo decisório. Mero impulsionamento do processo de acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Civil para o início da fase de cumprimento de sentença. Inexistência de prejuízo à parte executada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Irrecorribilidade de despacho de mero expediente. Art. 1.001, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061460-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a intimação da executada para pagamento do débito. Insurgência da executada. Pretensão à apreciação da alegada ausência de liquidez do título executivo. Não conhecimento. Questão que não foi decidida expressamente na decisão recorrida, de modo que a apreciação importaria em supressão de instância, inadmissível. Despacho sem cunho decisório. Mero impulso à execução. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312360-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ausente decisão interlocutória no sentido impugnado pelo agravante, nos termos do artigo .1015, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator